

REVISTA DA

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

Organização Científica

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR COVID-19

Evandro Luis Urnau²⁰

Resumo: O trabalho trata dos requisitos da responsabilidade civil, abordando especificamente a Covid-19. Aborda questões envolvendo a Covid-19, como acidente de trabalho, o risco e a responsabilidade objetiva.

Palavras-chave: Covid-19, acidente de trabalho, responsabilidade civil, responsabilidade objetiva e nexos causal.

INTRODUÇÃO

No ano de 2020 o mundo começou a viver uma pandemia. Milhões de pessoas adoecendo e morrendo por uma única doença. Das diversas repercussões que a questão provoca na sociedade, há duas que chamam especial atenção aos operadores jurídicos, quais sejam, a previdenciária e a trabalhista.

Ambas as repercussões, previdenciária e trabalhista, desdobram-se em diversas outras subquestões. Desde o aumento de gastos com pensões até à redução da arrecadação pela morte de contribuintes. Desde as suspensões contratuais custeadas pelo poder público, aos afastamentos de empregados com salários mantidos pelos empregadores.

O objetivo deste breve trabalho, contudo, é focar especificamente na matéria envolvendo o acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador pelos danos advindos do adoecimento por Covid-19.

Deveras, a caracterização ou não de acidente de trabalho envolve situações de desnecessidade de carência na previdência social e tem reflexos na estabilidade no emprego. A responsabilização civil pela morte ou por outro resultado danoso provocado pela doença também possui o condão de transferir a outrem os ônus financeiros advindos da calamidade.

²⁰ Juiz do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A complexidade e a novidade das controvérsias envolvendo a Covid-19 é muito grande para que se produzam respostas tão rápidas. O momento é de dúvidas e incertezas e o raciocínio nesse trabalho objetiva auxiliar as ponderações dos julgadores no enfrentamento da matéria.

1. ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 Doença do trabalho

A legislação brasileira traz, no artigo 19 da Lei n. 8.213/1991, o conceito geral de acidente de trabalho, como sendo aquele que ocorre:

[...] pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O mero adoecimento, mesmo sem sintomas, por Covid-19 já pode ser considerado motivo de incapacidade temporária ao trabalho, já que a pessoa fica impedida de trabalhar, senão para sua própria recuperação física, no mínimo para evitar a disseminação do vírus. O requisito mais tormentoso para a caracterização de acidente de trabalho no caso da Covid-19, entretanto, não é a incapacidade para o trabalho, mas, sim, o nexo entre a incapacidade laboral e o trabalho exercido pelo doente. Em outras palavras, é necessário decidir se foi ou não o trabalho que provocou o adoecimento e/ou a incapacidade.

Com efeito, não é o simples adoecimento de um trabalhador que é caracterizado como acidente de trabalho, mas sim o adoecimento provocado pelas circunstâncias da própria atividade laboral. O artigo 20, inciso II, da mesma Lei n. 8.213/1991, define que se considera acidente de trabalho a “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

A Covid-19, a partir dessa disposição legal, teria nexos com o trabalho se fosse desencadeada pelas condições especiais de alguma profissão ou se se relacionasse diretamente a algum trabalho. Ocorre que o coronavírus não escolhe nenhum tipo de profissional ou trabalhador especial. A Covid-19 não se relaciona especificamente com nenhuma profissão. Essa doença está submetendo toda a humanidade. Qualquer ser humano que se aproxime de outro ser humano pode se contaminar. Não bastasse isso, o § 1º, alínea ‘d’, do artigo 20, da Lei n. 8.213/1991, expressamente, diz que não se considera doença do trabalho a “doença endêmica”, conceito no qual se insere a Covid-19.

A leitura açodada da lei pode levar à uma conclusão de que a Covid-19, por ser uma epidemia, nunca será uma doença do trabalho. A gravidade da situação de saúde, entretanto, exige uma parada maior para respirar e racionalizar mais detidamente a situação.

1.2 A natureza do trabalho como fator relevante

O artigo 20, § 1º, alínea ‘d’, da Lei n. 8.213/1991, quando diz que a doença endêmica não será considerada doença do trabalho, trata de ressaltar que ela pode, sim, receber essa classificação se for comprovado que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Não é preciso ser um especialista ou epidemiologista para saber que determinados trabalhadores correrão mais riscos do que outros de serem contaminados. Mas a lei não fala, no caso de endemia, que o risco faz se presumir o nexo causal. A presunção de nexo é tratada nas questões do nexo técnico epidemiológico (NTEP), que foge deste trabalho. A Lei n. 8.213/1991 diz que a doença endêmica poderá ser doença do trabalho se comprovado que ela resulta de exposição diferenciada do próprio trabalho.

O principal exemplo que se encontra na jurisprudência sobre endemias e acidente de trabalho envolve agentes públicos enviados para trabalhar em áreas endêmicas.

A título de exemplo:

DOENÇA ENDÊMICA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA. Sofrendo o empregado acidente de trabalho consistente em aquisição de doença endêmica (malária) em razão de **ter se deslocado** de local onde não corria risco de contrair a doença, **para cumprir contrato de trabalho em região propensa ao desenvolvimento de doenças endêmicas**, tanto que acabou por contrair malária, resta configurado o acidente de trabalho ante o liame entre a doença e o contrato de trabalho. (RO 441-71.2010.5.22.0105, Rel. Desembargador ARNALDO BOSON PAES, TRT DA 22ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.07.2011).

O acórdão acima reputou provado o adoecimento por uma doença endêmica pelo simples risco maior de adquirir a doença em determinada área. Aplicou a teoria do NTEP (nexo presumido por risco) em razão do local em que o trabalhador foi trabalhar.

No caso da Covid-19, a endemia é global, isto é, não existe nenhum local que não seja considerada área de endemia. Qualquer ser humano, em qualquer lugar, desde que tenha algum outro ser humano próximo, pode contrair o coronavírus e desenvolver a Covid-19.

A jurisprudência possui exemplos envolvendo a malária na Amazônia. Ela é doença endêmica daquela região e todas as pessoas de lá estão sujeitas à contaminação. Se a pessoa foi contratada lá para prestar trabalho lá, poderá se contaminar.

Para ilustrar:

DOENÇA ENDÊMICA. MALÁRIA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. A constatação de que o obreiro adquiriu doença, por si só, não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, sobretudo quando não evidenciado onexo causal entre o transtorno de saúde identificado e as atividades do obreiro, tendo em vista se tratar de patologia endêmica na região amazônica, motivo pelo qual a maioria da população está passível de

Tratando-se de uma doença que coloca qualquer ser humano em risco de contaminação independentemente da região em que se está, sobram poucas as hipóteses para se conjecturar a possibilidade de a Covid-19 ser caracterizada acidente de trabalho mesmo sendo uma doença endêmica.

A hipótese que primeiramente vem à mente, é claro, é a dos profissionais de saúde. Deveras, a maior parte das pessoas que se contamina, pelo menos aqueles que ficam em estado mais grave, procuram os hospitais e postos de saúde em busca de ajuda.

Não sabemos se o nosso vizinho de porta está ou não contaminado pelo coronavírus. Por outro lado, durante a pandemia todos sabem que o paciente em tratamento por Covid-19 está apto a transmitir a doença.

Seriam os profissionais de saúde, pelo menos aqueles chamados de “linha de frente” ou que trabalham nos hospitais e postos que atendem Covid-19, os beneficiários da exceção do final da alínea ‘d’, do § 1º, do artigo 20, da Lei n. 8.213/1991? A Covid-19 é doença do trabalho para esses profissionais?

Novamente um pensamento açodado pode levar a conclusões precipitadas. O referido artigo 20, § 1º, alínea ‘d’, da Lei n. 8.213/1991 diz que a doença endêmica poderá ser considerada como sendo do trabalho quando **for provado** que o adoecimento é resultante de exposição ou contato **direto** determinado pela natureza do trabalho.

Mesmo que pareça meio ilógico pensar que alguém que trabalha no hospital possa não ter contraído alguma doença no seu ambiente laboral, é preciso superar o sentimentalismo que envolve a Covid-19 e pensar mais amplamente.

A lei estabelece que a doença endêmica só pode ser considerada como sendo do trabalho se houver comprovação de que o adoecimento decorreu do trabalho. E aí está o ponto que conflitua com a lógica. Não há como provar que o adoecimento por Covid-19 aconteceu no hospital, no posto de saúde, na rua, no supermercado, na farmácia ou até mesmo em casa. Não temos como saber.

Posso imaginar a hipótese de um pesquisador de laboratório, testado imediatamente antes de começar o trabalho, que por acidente ingressa desprotegido no local de inoculação do coronavírus e testa positivo já no mesmo dia, ao final do seu expediente.

Também posso imaginar a hipótese de algum trabalhador de saúde, como um médico, que é deslocado para uma plataforma de petróleo, onde permanece por 21 dias ininterruptamente e que, embora sem doença no início do seu turno, testa positivo depois do vigésimo dia de prestação de trabalho, antes de sair da plataforma.

Em ambos os exemplos acima é possível ter segurança sobre como e onde o trabalhador foi contaminado e que isso ocorreu pela circunstância do trabalho. No segundo caso, do médico na plataforma de petróleo, poderia ainda ser perquirido se a contaminação foi por vinculação direta ao trabalho ou se foi, por exemplo, durante as horas de lazer com outros empregados.

De qualquer forma, a lei não cria uma presunção de que a epidemia pode ser doença do trabalho em determinadas profissões. Também não há nexo epidemiológico ou nexo presumido por risco para epidemias. Ela diz que, quando não houver dúvidas de que o adoecimento aconteceu em razão da circunstância do trabalho (comprovado), aí sim a doença será considerada como do trabalho.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Independentemente de a Covid-19 ser ou não considerada como doença do trabalho, a questão da responsabilidade civil não passa por essa discussão.

Admito que é muito comum vermos advogados e julgadores confundindo os requisitos do acidente de trabalho previstos na legislação previdenciária com os requisitos da responsabilidade civil, definidos pelo Código Civil.

É preciso ter claro dois pressupostos: 1) nem todo acidente de trabalho enseja responsabilidade civil; 2) nem toda a responsabilidade civil por doença ou lesão física do empregado será necessariamente um acidente de trabalho.

Já foi tratado antes sobre a questão acidentária. Agora é outro assunto relacionado à Covid-19 que será trazido. O adoecimento do empregado pode ensejar a responsabilização civil do empregador?

2.1 Regra geral

A responsabilidade civil, segundo reza o artigo 927, *caput*, do CC, pressupõe de regra um dano causado por algum ato ilícito.

São os artigos 186 e 187 do CC que definem o que é um ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como regra geral, portanto, a identificação de um ato ilícito exige uma ação ou omissão que viola um direito e causa algum dano a alguém.

A Covid-19 causa danos. A maior parte dos danos é, inclusive, não sabida. O adoecimento, por si só, viola a integridade física da pessoa. As sequelas, poucas conhecidas, mantêm a violação por sei lá quanto tempo.

O dano, por si só, não atrai nenhum tipo de responsabilidade civil. É preciso que se identifique o culpado do dano. Alguém que, por ação ou omissão, tenha provocado aquele dano.

Ocorre que a afirmação anterior de que não é possível saber onde a pessoa é contaminada pelo coronavírus também vale para a questão da responsabilidade civil.

Ora, se não se sabe onde a pessoa foi contaminada, como identificar o culpado pelo adoecimento? Poderia ser ele, o próprio doente, o culpado? Seria o empregador o culpado?

A resposta mais lógica é: talvez.

As regras sobre saúde e segurança do trabalho e, especialmente, as regras atuais de prevenção à contaminação pelo coronavírus, impõem deveres

às pessoas. A falha no cumprimento dos deveres pode ser caracterizada como ato ilícito.

Se o empregador não exigiu dos clientes o uso de máscaras no ambiente ou se o empregado comprovadamente participou de aglomerações, ambos cometeram atos ilícitos, pois descumpriram as regras de prevenção da doença.

Recentemente foi prolatada uma sentença em um caso de um motorista de transporte público com comorbidades que se contaminou duas semanas depois de retornar ao trabalho, após quase um ano afastado das atividades, falecendo em seguida.

É lógica a possibilidade de o motorista ter sido contaminado durante o trabalho. Por outro lado, também é lógica a possibilidade de o empregado falecido ter contraído o vírus em qualquer outro lugar, mesmo em casa no convívio com seus familiares.

Nesse caso concreto (processo 0020167-21.2021.5.04.0663), a empregadora comprovou que havia álcool gel disponível para o motorista e para os passageiros, que não era permitido o ingresso de pessoas sem máscara, que o veículo trafegava com as janelas abertas e todos os empregados, inclusive o falecido, recebiam EPIs.

O empregador, no caso acima, não cometeu nenhum ato ilícito. Cumpru com todas as obrigações legais e contratuais para tentar evitar o adoecimento. O empregado mesmo assim adoeceu e morreu.

Mas, e se o empregador não tivesse feito a sua parte? Imaginemos hipoteticamente que não havia fornecimento de máscaras, não havia álcool gel e nenhuma medida obrigatória para prevenir a contaminação. Haveria evidente ato ilícito.

Nesse mesmo fato concreto, por fotos retiradas do *Facebook*, também foi demonstrado que a filha do *de cuius* havia ido à praia alguns dias antes do adoecimento do pai. A filha, uma das autoras da ação indenizatória, também pode ter sido a responsável pelo adoecimento do pai.

Estariamos, portanto, diante de um dano (morte) com atos ilícitos do autor e do réu, ambos prováveis responsáveis pela contaminação.

2.2 Responsabilidade Objetiva

A par da regra geral de responsabilidade civil, o Código Civil tratou de estabelecer a hipótese de responsabilização objetiva, quando a obrigação de reparar o dano independe de ato ilícito.

O parágrafo único do artigo 927 do CC diz:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, existem situações lícitas que colocam em risco diferenciado a incolumidade de outras pessoas. Aquele que exerce tal atividade com risco diferenciado, quando houver um dano, será civilmente responsável independentemente de culpa.

A jurisprudência trabalhista consolidou alguns casos de responsabilidade objetiva, como o do acidente envolvendo o motorista rodoviário, o acidente violento envolvendo o profissional vigilante, entre outros.

A responsabilidade objetiva envolve casos em que aquele trabalhador está comprovadamente em um risco diferenciado se considerado o restante da comunidade.

Na situação pandêmica envolvendo a Covid-19, qualquer ser humano que tenha contato com outro ser humano está sujeito ao adoecimento. Basta que respire o mesmo ar.

Existiria algum trabalho ou alguma atividade com maior propensão à contaminação?

Vários profissionais, para o bem da coletividade, tiveram de manter normalmente seus trabalhos durante a pandemia. Seja os do ramo de alimentos, os da segurança e, principalmente, os da área da saúde. Todos eles foram obrigados a manter o contato com outros seres humanos. Profissões indispensáveis e que salvaram a humanidade do colapso.

De todas os profissionais que mantiveram normalmente seus trabalhos, vou logo ao extremo. O profissional de saúde, o que foi chamado de “linha de frente”, aquele que atendeu nos centros de triagem, atendeu os locais de

isolamento e outros setores sensíveis à pandemia, diretamente com contaminados por coronavírus.

Ninguém vai negar que os profissionais de saúde estão em um risco especial, pois estão indiscutivelmente e diretamente em contato com os doentes.

Já está enfadonho e repetitivo, mas novamente é preciso sugerir uma parada para raciocinar. É sabido que vários profissionais de saúde ‘linha de frente’ não se contaminaram, enquanto várias pessoas que deveriam ter permanecido em casa acabaram adoecendo. Isso exige, no mínimo, que se pense um pouco mais na questão.

Em uma situação de pandemia em que qualquer ser humano está no risco de ser contaminado pelo coronavírus, será que quem trabalha diretamente com Covid-19 possui maior risco de se contaminar que o resto da sociedade?

Não há como se obter uma resposta exata, mas os dados estatísticos podem ajudar a chegar a alguma conclusão razoável.

Tomo, como exemplo, a cidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, e um dos hospitais de maior movimento da localidade, que atende, inclusive, cidades da região.

Até a data de 1º de outubro de 2020, Passo Fundo teve 36.704 casos de Covid-19, sendo 682 óbitos desde o início da pandemia (disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/secretaria.php?c=1360>. Acesso em: 1 out. 2021). A população estimada da cidade é 206.000 habitantes (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/passo-fundo/panorama>. Acesso em: 1 out. 2021). Passo Fundo teve, portanto, 17,81% de contaminações e 0,33% de óbitos.

O Hospital São Vicente de Paula, utilizado como parâmetro de comparação, possui 3.829 trabalhadores, 1.323 deles testaram positivo e há uma morte por Covid-19.

Comparativamente à cidade, o Hospital São Vicente teve um percentual de adoecimento de 34% e um percentual de óbitos de 0,02%.

Os trabalhadores do hospital, claro que sem considerar que eles atenderam doentes de diversos municípios do estado, possuem risco maior de adoecimento em relação a quem não trabalha no hospital. Estatisticamente, por outro lado, há menos probabilidade de óbito de trabalhadores do hospital

em relação ao público externo. Há, portanto, elementos objetivos para considerar que o trabalho em hospital implica maior risco de adoecimento.

Será risco maior de adoecimento pode atrair a responsabilidade objetiva? Depende, pois o pressuposto de qualquer responsabilidade civil é o nexo causal, tratado no item seguinte.

2.3 Nexo causal

Embora de simples ilação lógica, não é excessivo lembrar que é necessário que exista nexo entre o ato ilícito e o dano.

Se é necessário o nexo causal entre o trabalho e a lesão incapacitante para se reconhecer o acidente de trabalho, é também indispensável o nexo causal entre a ação ou omissão de alguém e o dano para podermos falar em responsabilidade civil. Propositadamente não falei que a ação ou omissão precisa ser ilícita, pois, nos casos de responsabilidade objetiva, não há nenhuma conduta ilícita. O nexo causal é requisito de qualquer tipo de responsabilidade civil.

Segundo ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, “é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador” (2011, p. 145).

A pandemia permite identificar tranquilamente dois dos requisitos para a responsabilidade civil, isto é, o dano e o eventual ato ilícito (ou ato lícito em atividade de risco).

Passo indispensável para avançarmos tecnicamente para a responsabilização civil é perquirirmos acerca do liame entre o ato e o dano. Obrigatoriamente o dano precisa advir da conduta, pois do contrário não será possível falar em responsabilidade civil.

Para fins previdenciários, a Covid-19 só será considerada um acidente de trabalho, pelo menos de acordo com o que prevê a Lei n. 8.213/91, quando houver sido provado o nexo causal entre o adoecimento e o trabalho. Citei alguns exemplos imaginados.

Para fins de responsabilidade civil, no mesmo sentido, precisamos estabelecer o liame de causa e efeito entre a Covid-19 e o ato ilícito praticado (responsabilidade subjetiva) ou a ligação entre a doença e a atividade de risco.

E é aí que mora o problema (um dos) pois, como já referido várias vezes, não é possível saber onde ocorreu a contaminação.

Não ignoro que é forte na doutrina e na jurisprudência o Princípio da Reparação Integral, que pretende priorizar a própria reparação dos danos, flexibilizando os outros requisitos legais.

Nos últimos tempos, acompanhando as transformações da responsabilidade civil, o conceito de nexos causal foi flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral. Não é mais possível em alguns casos, à luz dos princípios constitucionais, exigir da vítima a prova cabal e absoluta da relação de causalidade. Dessa forma, apesar de o nexos causal ser, tal qual o dano, um dos elementos da responsabilidade civil, exige-se, com fundamento na nova ordem constitucional, que a prova da relação de causalidade seja flexibilizada em certas situações. (GONÇALVES, 2002, p. 194).

A reparação integral é em alguma medida adotada pela previdência social na regulamentação do NTETP, que cria a presunção do nexos causal entre determinados problemas de saúde e algum trabalho.

Todavia, mesmo que o NTEP tenha o condão de, no mínimo, inverter o ônus probatório inclusive para fins de responsabilidade civil, não há (pelo menos até o momento) definição de nexos técnico em relação à Covid-19.

A questão é que, no caso da Covid-19, mesmo que comprovados os danos e os atos ilícitos, não é possível definir com segurança o nexos causal entre algum ato e o adoecimento.

É claro que se pode julgar por probabilidade, por conjecturações e ilações lógicas, mas as regras jurídicas atuais não abarcam a responsabilidade civil por pandemia, pois qualquer ser humano está sujeito à contaminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura da humanidade está seriamente edificada na busca e punição dos culpados pelas agruras. Mesmo uma criança, que pouco entende sobre a

sociedade, tende querer encontrar o culpado por qualquer acidente ou eventualidade que lhe desagrade.

Durante a pandemia por Covid-19, esse fenômeno de busca por culpados ficou evidente. Qualquer canal de TV, qualquer mídia impressa ou digital, qualquer discussão política ideológica, falou ou vai falar sobre quem fez e quem não fez o suficiente para evitar o adoecimento e a morte de tantas pessoas.

Às vezes o medo de reconhecer parte da nossa própria responsabilidade sobre alguma coisa torna gigante a vontade de punir outro. Às vezes é só um sentimento de vendeta, que leva a querer simplesmente responsabilizar alguém.

Não obstante os julgadores serem humanos tanto quanto qualquer outro humano, não obstante tenham adoecido e sofrido, não obstante tenham sentido o medo da morte ou o sofrimento da perda de alguém querido, o Direito e a Justiça exigem a análise técnica e imparcial de cada caso. Para julgar, os juízes precisam tentar esquecer as suas dores e se concentrar nas dores dos outros. Na dor de quem sofreu por Covid-19 e na dor de quem está com risco de perder patrimônio por algo que, talvez, não tenha culpa.

A naturalidade com que o ser humano busca, identifica e pune quem se acredita ser o culpado não pode interferir na análise dos requisitos lógicos e legais da responsabilidade previdenciária e/ou civil pelo adoecimento por Covid-19.

A Lei n. 8.213/1991 exige prova donexo causal direto do trabalho com o adoecimento para considerar uma doença endêmica como acidente de trabalho. Não há, pelo menos por enquanto, para o caso de doenças endêmicas, a existência de algum nexopresumido (NTEP) por risco de atividade. A pandemia é uma situação diferenciada e exige enfrentamento diferenciado pelo Poder Público na questão previdenciária.

Na seara da responsabilidade civil, mesmo que seja lógico identificar alguns trabalhos com maior risco de adoecimento, como os profissionais de saúde, não há, regra geral, como se estabelecer com segurança o nexocausal entre as condições de labor e o adoecimento.

Não há como saber de onde veio a doença. O ser humano precisa reconhecer que nem sempre existe um culpado pelo mal.

REFERÊNCIAS

BITAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. V. 3. Responsabilidade civil. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 4. Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Gonçalves, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FAYET JÚNIOR, Ney. **Dos acidentes de trabalho: (sociedade de) risco, proteção dos trabalhadores e direitos criminais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

PIANTÁ, José Antonio de Barros. **Perícias do Trabalho: iniciação e metodologia**. Porto Alegre: Next, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.